SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000101-37.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Crime Contra A Administração Em Geral(arts.312 A337,cp) - Crimes

Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

Autor: Justiça Pública

Réu: Neusvanda Souza Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

NEUSVANDA SOUZA SILVA, qualificada nos autos, está sendo processada pela suposta infração ao artigo 333 do Código Penal porque, de acordo com a denúncia, no dia 28 de janeiro de 2011, por volta de 16h30min, na rua Dourado, n. 13, nesta cidade de Ibaté, teria oferecido vantagem indevida ao policial militar Mário Frigero Júnior para praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Consta que policiais militares avistaram no estabelecimento comercial indicado na denúncia grande quantidade de cigarros importados, fabricados no Paraguai, possivelmente sem o devido pagamento de impostos devidos. A ré, em um cômodo separado de sua casa, teria oferecido ao PM Frigero a quantia de R\$ 5.000,00 para que não levasse seu filho, bem como para que o caso não fosse comunicado à Polícia Federal.

A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2011 (fls. 85).

Resposta à acusação às fls. 120/124.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo (fls. 136 e verso), a r. decisão foi objeto de recurso em sentido estrito ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito perante a Justiça comum (autos em apenso).

Em audiência foram ouvidas sete testemunhas e a ré foi interrogada (fls. 214/223).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 225/231). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando fragilidade probatória (fls. 239/243).

É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente.

Interrogada na fase policial a ré negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, admitindo que pedira a sua irmã Joelma a quantia de R\$ 5.000,00, pois fora informada pelos policiais militares que seria presa em razão da apreensão de cigarros no estabelecimento comercial e em sua residência e que precisaria, em consequência, contratar advogado (fls. 9/10).

Em Juízo manteve a versão, acrescentando desconhecer a destinação do numerário emprestado pela irmã, que posteriormente foi encontrado na viatura policial.

Sua versão, contudo, foi desautorizada pela prova judicial.

O policial militar Valdemir de Jesus Guilherme relatou, sob o crivo do contraditório, que participou da operação mencionada na denúncia. Declarou que tomou conhecimento da localização de dinheiro - o qual não fora apreendido no curso da diligência - embaixo do banco traseiro do veículo oficial, asseverando ser incapaz de dizer se a ré permaneceu a sós com o sargento Mario Frigero.

O PM Ademilson Donizeti Domingos, por sua vez, mencionou que reside e trabalha em outra cidade e que desfrutava de descanso no dia do fato, o qual desconhece por completo.

O filho da denunciada, Celso Souza do Nascimento, confirmou a localização dos cigarros, acrescentando que a irmã de sua mãe, Joelma, efetivamente compareceu à sua residência. Disse que não presenciou a entrega de envelope ou de dinheiro ao policial.

A Sra. Joelma Pereira de Souza Ronconi declarou que a acusada, sua irmã, telefonou para ela solicitando empréstimo, abstendo-se de pedir valor específico e não declinando qual seria a destinação do dinheiro. O montante de R\$ 5.000,00, em espécie, foi entregue pessoalmente à ré na residência dela. Em nenhum momento, mesmo após o fato, a denunciada mencionou que o numerário teria a destinação ilícita indicada na inicial acustáoria.

Luiz Alberto Andrade de Almeida relatou que ao tempo do ocorrido exercia suas funções junto à corporação militar na cidade de São Carlos. Recebeu um telefonema informando que um policial teria recebido dinheiro para deixar de exercer seu dever. Nesta cidade de Ibaté, em contato com os quatro agentes responsáveis pela diligência, recebeu a informação de que não havia sido apreendido dinheiro no estabelecimento. A testemunha procedeu a buscas nas viaturas, encontrando no interior do veículo utilizado pelo sargento Frigero e por seu auxiliar a quantia de R\$ 5.000,00 em dinheiro. Ambos negaram que o numerários lhes pertencesse. A acusada, contudo, admitiu, de forma categórica, que entregara o montante ao PM Frigero a fim de que o filho dela não fosse conduzido à Polícia Federal na cidade de Araraquara, mas sim à Polícia Civil, que não determinaria a prisão em flagrante. O procedimento disciplinar empreendido na corporação militar redundou na expulsão do sargento Mário Frigero.

Luiz Augusto de Oliveira, que era motorista do PM Frigero na ocasião, disse que permaneceu durante quase todo o desenrolar da diligência na porta do estabelecimento comercial. Acrescentou que não presenciou a denunciada permanecer a sós com o sargento Mário Frigero. Relatou que a ré foi conduzida na viatura em que o numerário foi encontrado posteriormente pelo oficial da polícia militar. Não presenciou a confissão da acusada.

Por fim, o policial Renato Gonzales informou que acompanhava à distância a operação no estabelecimento, havendo, inclusive, entrado em contato com a Polícia Federal para informar-se acerca da competência para processamento do inquérito. Em certo momento, recebeu ligação do capitão Luiz Alberto Andrade de Almeida que disse que policiais teriam recebido dinheiro durante a diligência. A testemunha e o oficial, então, realizaram revistas nas duas viaturas, encontrando no interior do veículo utilizado pelo sargento Frigero, sob o banco traseiro, o numerário apreendido encaixado em um suporte, escorado por uma fita, indicando que fora ali posicionado, afastando-se a possibilidade de haver caído acidentalmente. Em contato com a acusada ela declarou que o PM Frigero, para não encaminhar o filho dela à Polícia Federal, solicitou o montante de R\$ 5.000,00, que lhe foi efetivamente entregue. À autoridade policial a ré inicialmente levou a efeito a confissão, retratando-se posteriormente quando assistida por advogado.

Verifica-se, pois, com segurança, que a denunciada praticou a conduta incriminada, oferecendo vantagem indevida a funcionário público para que ele deixasse de praticar ato de ofício.

Nesse aspecto, extrai-se do teor do interrogatório e do depoimento da irmã da acusada, Joelma Pereira de Souza Ronconi, que o numerário apreendido na viatura lhe pertencia. Ainda, a denunciada não foi capaz de esclarecer o motivo pelo qual seu dinheiro estava no veículo oficial.

Além disso, os depoimentos dos policiais militares Luiz Alberto Andrade de Almeida e Renato Gonzales são uniformes e seguros, indicando que a ré admitiu que entregou o valor ao agente público a fim de que seu filho não fosse conduzido à Polícia Federal.

Exclui-se, também, a partir do exame da prova testemunhal, a possibilidade de que o dinheiro tenha caído acidentalmente no automóvel.

Pois, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, impõe-se a condenação nos termos da denúncia.

Passo, então, a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Torno-a definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

A multa é fixada no piso, uma vez que não há nos autos elementos precisos acerca da capacidade econômica da infratora.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e na prestação pecuniária de dois salários mínimos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno a ré NEUSVANDA SOUZA SILVA, titular da cédula de identidade RG n. 25.040.488-6, filha de João Galdino da Silva e de Antonia Pereira Souza, por infração ao artigo 333 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Determino o perdimento do valor apreendido (fls. 59) que, como instrumento do crime, não admite restituição. Providencie-se o necessário.

P.R.I.

Ibate, 12 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA